

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2025

Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta estabelece diretrizes para o tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional, em 2025.

O projeto veda a eutanásia nesses animais, salvo em caso de sofrimento irreversível. As empresas que possuem em sua guarda animais remanescentes desses testes deverão promover campanhas de adoção, encaminhar os animais para adoção e assegurar acompanhamento veterinário. O descumprimento poderá implicar a aplicação de multa de até 50 mil reais, revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), suspensão ou cassação de licenças e responsabilização civil, administrativa e penal.

O projeto, que não possui apensos ou recebeu emendas neste colegiado, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Em 16/12/2025 o então relator Deputado Duda Ramos apresentou parecer pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente esclarecemos que este voto é baseado no parecer anteriormente apresentado pelo Dep. Duda Ramos em 16/12/2025, porém, não apreciado.

Em 30 de julho de 2025, foi aprovada a Lei nº 15.183, que veda “a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes”. Com esse fim, a nova Lei alterou a de nº 11.794, de 2008, que regulamenta o uso científico de animais, e introduziu diversos parágrafos ao artigo 14, vedando a utilização de animais vertebrados vivos em testes relativos a esses produtos.

Em que pese os poderes constituídos terem convalidado a opção da não utilização de animais para a realização desse tipo de testes, a legislação deixou um vazio legal no que diz respeito aos animais remanescentes dessas práticas até então permitidas. É neste aspecto que o presente projeto de lei se concentra.

A proposta do Dep. Célio Studart, que ora analisamos, determina que, aos animais remanescentes dos testes desses produtos e ingredientes, deverá ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 14.228, de 2021, que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo em casos de “doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis”.

Analisando a proposta sob a ótica da pertinência com o campo temático desta comissão, percebemos que a matéria trata de aspectos relativos



ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à inovação, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso III.

Observando exclusivamente esse grau de intersecção da matéria com o impacto no desenvolvimento da pesquisa científica, não vislumbramos nenhum aspecto negativo caso a matéria seja aprovada. O impacto que poderia haver para o desenvolvimento da ciência já foi estudado e deliberado quando os testes foram proibidos. A consequência que podemos esperar é apenas lateral, uma vez que as entidades que realizaram esse tipo de testes terão que observar determinados procedimentos e protocolos a serem seguidos para que os animais remanescentes possam concluir sua vida de forma natural, digna e saudável. Acreditamos que esse seja um custo mais do que aceitável para as instituições.

Dessa maneira e pelos motivos sobre os quais aqui discorreremos, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.402, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

